



TC nº 0122.809/2012-0

Tipo: tomada de contas especial

Processo apenso: TC 025.664/2009-4

Instaurador: TCU

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet (CPF 127.868.103-53); Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (CPF 282.718.153-34); Regina Maria Coelho (CPF 331.825.073-20); Wendell Marcel Calvet Almeida (CPF 755.883.233-00); Kanter Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.747.026/0001-60); Nikon Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.680.761/0001-02); Consent-Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda (CNPJ 02.865.068/0001-69).

Advogados: não há

Proposta: preliminar de oitiva e citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário (peça 1), prolatado em sessão de 14/3/2012, nos autos da Representação TC 025.664/2009-4, apensada a estes autos, formulada por advogado da União, acerca de supostas irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundef recebidos pela Prefeitura Municipal de Bacabeira, no exercício de 2003, na gestão do ex-prefeito municipal, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário, foram promovidas as audiências dos seguintes responsáveis:

- a) Sr. Wendell Marcel Calvet Almeida, mediante ofício 1.812/2012-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2012 (peça 30 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 17/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 41 do TC 025.664/2009-4), tendo apresentado suas razões de justificativa em 3/9/2012 (peça 47 do TC 025.664/2009-4);
- b) Sra. Regina Maria Coelho, mediante ofício 1.808/2012-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2012 (peça 31 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 18/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 42 do TC 025.664/2009-4), tendo apresentado suas razões de justificativa em 4/9/2012 (peça 48 do TC 025.664/2009-4);
- c) Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, mediante ofício 1.793/2012-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2012 (peça 40 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 22/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 44 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado suas razões de justificativa; e
- d) Sr. Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, mediante edital 2260/2012, de 30/8/2012, publicado no DOU de 2/10/2012 (peça 17), após tentativa infrutífera mediante ofício

1.801/2012-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2012 (peça 32 do TC 025.664/2009-4), devolvido em 17/8/2012 (peça 7), não tendo apresentado suas razões de justificativa.

3. Em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário:

a) embora não constasse do referido subitem, foi promovida a oitiva da Consent-Constructora Serviços e Terraplenagem Ltda, mediante ofício 1.797/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 34 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 17/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 43 do TC 025.664/2009-4), tendo apresentado sua defesa em 4/10/2012 (peça 52 do TC 025.664/2009-4);

b) foi promovida a oitiva da Nikon Construções e Comércio Ltda, mediante ofício 2.824/2012-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2012 (peça 54 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 20/11/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 16), após tentativas infrutíferas mediante ofícios 1.795/2012-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2012 (peça 36 do TC 025.664/2009-4), e 2.274/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/8/2012 (peça 46 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado sua defesa;

c) não foi promovida a oitiva da Kanter Engenharia e Consultoria Ltda.

4. Em cumprimento ao subitem 9.5.1 do 582/2012-TCU-Plenário, foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis:

a) Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, mediante ofício 1.760/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 37 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 22/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 44 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado suas alegações de defesa; e

b) Nikon Construções e Comércio Ltda, mediante ofício 2.822/2012-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2012 (peça 53 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 20/11/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 16), após tentativas infrutíferas mediante ofícios 1.761/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 35 do TC 025.664/2009-4), e 2.273/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/8/2012 (peça 45 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado suas alegações de defesa;

5. Em cumprimento ao subitem 9.5.2 do 582/2012-TCU-Plenário, foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis:

a) Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, mediante ofício 1.764/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 38 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 22/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 44 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado suas alegações de defesa; e

b) Consent-Constructora Serviços e Terraplenagem Ltda, mediante ofício 1.772/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 33 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 17/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 43 do TC 025.664/2009-4), tendo apresentado sua defesa em 4/10/2012 (peça 52 do TC 025.664/2009-4).

6. Em cumprimento ao subitem 9.5.3 do 582/2012-TCU-Plenário, foi promovida a citação do Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, mediante ofício 1.781/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012 (peça 39 do TC 025.664/2009-4), recebido no endereço do destinatário em 22/8/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 44 do TC 025.664/2009-4), não tendo apresentado suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

7. Preliminarmente, há que se dado cumprimento à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.6 - determinar à Secex/MA que verifique se empresas ou terceiros se beneficiaram de pagamentos indevidos referentes às situações do subitem 9.5.3 deste acórdão, incluindo-os, em caso positivo, como responsáveis solidários nas citações;

7.1. Dentre os débitos indicados no subitem 9.5.3 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário, pelos quais o gestor municipal foi citado, sobressaem-se os seguintes pagamentos indevidos que poderiam, em tese, ter beneficiado empresas ou terceiros:

9.5.3.1 - pagamento à empresa Proconstel - Projetos Construções Serviços e Terraplenagem Ltda (CNPJ 04.997.993/0001-79) do valor de R\$ 25.000,00, mediante cheque nº 850.152, em 13/2/2003, sacado em espécie por pessoa não identificada, para execução da reforma do complexo Bacabeirense, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente que não confirmaram a presença da empreiteira à frente dos serviços e atestaram apenas o término da construção de quatro salas de aula, indicando pagamento indevido de R\$ 16.251,25;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/2/2003	16.251,25

9.5.3.2 - pagamento à empresa Inconstrel-Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletroficações Ltda. do valor de R\$ 19.273,27, mediante cheque nº 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente de que os serviços não foram executados;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
22/4/2003	19.273,27

9.5.3.3 - pagamento à Construtora Oásis Ltda. do valor de R\$ 36.250,00, em 29/8/2003, para execução da reforma das unidades escolares José Rufino, Laurence de Castro Oliveira e José Anchieta, ante as informações de que os serviços não foram executados;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/8/2003	36.250,00

9.5.3.6 - pagamento com combustível para transporte escolar, no valor de R\$ 53.037,11, quando os contratos firmados estabeleciam que este ônus era das contratadas;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/12/2003	53.037,11

7.2. Com referência ao pagamento efetuado à empresa Proconstel – Projetos Serviços e Terraplenagem Ltda, no valor de R\$ 25.000,00, mediante cheque nº 850.152, em 13/2/2003, compulsando os respectivos documentos de pagamentos verifica-se que a contraprestação correspondia à primeira medição dos serviços de reforma do Complexo Bacabeirense, tendo sido supostamente emitida pela empresa referenciada a nota fiscal 013, de 13/2/2003 (peça 27 do TC 025.664/2009-4, p. 12-14).

7.2.1. A princípio, portanto, estaria caracterizada a solidariedade da empresa Proconstel, entretanto, os indícios a seguir apontam que a empresa não teria sido beneficiária do pagamento:

a) informação de que todo o corpo docente, entrevistados na Escola, inclusive a Diretoria, não teriam confirmado a presença da Empreiteira à frente dos serviços - subitem 4.9.2.2 do Relatório de Fiscalização nº 64/SFC/CGU (peça 16, p. 36-50, e peça 17, p. 1-21, do TC 025.664/2009-4), e subitem 9.1.1 da Nota Técnica 1.882-DESDU/DS/SFC-PR, de 23/12/2004 (peça 1, p. 43-50, peça 2, p. 1-2, do TC 025.664/2009-4);

b) depoimento prestado junto ao Ministério Público Federal pelo proprietário da empresa, declarando não ter executado obras ou serviços para a Prefeitura Municipal de Bacabeira, e não reconhecendo como sendo de emissão de sua empresa a nota fiscal de serviços (peça 3 do TC 025.664/2009-4, p. 11-12); e

c) principalmente, ao fato do cheque 850.152 ter sido sacado em espécie por pessoa não identificada (peça 2 do TC 025.664/2009-4, p. 46).

7.2.2. Não subsistem, portanto, elementos suficientes de convencimento de que referida empresa tenha sido beneficiada com o pagamento, o que afasta a princípio sua solidariedade.

7.3. No que concerne ao pagamento efetuado à empresa Inconstrel-Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda., no valor de R\$ 19.273,27, mediante cheque nº 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, compulsando os respectivos documentos de pagamentos verifica-se que a contraprestação dos serviços correspondia à medição única dos serviços de reforma da Escola Municipal José Ribamar Linhares, tendo sido emitidos a nota fiscal 026, de 22/4/2003, e o recibo correspondente assinado por Mauro Ribeiro (peça 26 do TC 025.664/2009-4, p. 47-50).

7.3.1. A princípio, portanto, evidenciada principalmente no recibo assinado pelo titular da empresa (peça 26 do TC 025.664/2009-4, p. 49), estaria caracterizada a solidariedade da empresa Inconstrel, ainda mais se considerarmos que não foram realizados quaisquer serviços e obras de engenharia na escola no exercício de 2003, conforme relataram alunos, agentes administrativos e todo o corpo docente, informação contida no subitem 4.9.5.2 do Relatório de Fiscalização nº 64 – SFC/CGU (peça 16, p. 36-50, e peça 17, p. 1-21, do TC 025.664/2009-4), e também no subitem 6.2.3 da Nota Técnica 1.882-DESDU/DS/SFC-PR, de 15/12/2004 (peça 1, p. 43-50, peça 2, p. 1-2, do TC 025.664/2009-4).

7.3.2. Embora o cheque 850.168 tenha sido sacado em espécie pelo próprio gestor municipal (peça 3 do TC 025.664/2009-4, p. 5-7), subsistem elementos suficientes de convencimento de que referida empresa foi beneficiada com o pagamento, o que justifica a sua solidariedade.

7.4. Quanto ao pagamento efetuado à Construtora Oásis Ltda, no valor de R\$ 36.250,00, em 29/8/2003, para execução da reforma das unidades escolares José Rufino, Laurença de Castro Oliveira e José Anchieta, compulsando os respectivos documentos de pagamentos verifica-se que na liquidação da despesa foi emitida a nota fiscal 052, de 29/8/2003 (peça 27 do TC 025.664/2009-4, p. 10-11).

7.4.1. A princípio, portanto, estaria caracterizada a solidariedade da Construtora Oásis Ltda, ainda mais considerando a informação de que todo o corpo docente, alunos e agentes administrativos, entrevistados na Escola, não confirmaram a presença da Empreiteira à frente dos serviços, tendo sido executados apenas pequenos serviços de retelhamento, por servente, na E. M. José Rufino e E. M. José de Anchieta - subitem 4.9.6.2 do Relatório de Fiscalização nº 64 – SFC/CGU (peça 16, p. 36-50, e peça 17, p. 1-21, do TC 025.664/2009-4), e subitem 6.2.4 da Nota Técnica 1.882-DESDU/DS/SFC-PR, de 23/12/2004 (peça 1, p. 43-50, peça 2, p. 1-2, do TC 025.664/2009-4).

7.4.2. Entretanto, o único documento que aponta para a participação efetiva da empresa no desvio de recursos apurado é a nota fiscal supostamente por ela emitida, já que o empenho e a inclusão do pagamento na contabilidade eram de responsabilidade do Município. Não há comprovação de que houve uma licitação, e, portanto, não há quaisquer documentos relacionados à participação da referida empresa num procedimento licitatório, tais como contrato social, certidões de regularidade perante a fazenda, propostas de preços e outros. Ademais, também não foi apontado pelo gestor qual documento de débito, seja cheque ou saque em espécie, correspondeu ao

pagamento em apreço, e não foi possível identificá-lo no extrato bancário do mês de agosto de 2003.

7.4.3. Portanto, não subsistem elementos suficientes de convencimento de que referida empresa tenha sido beneficiada com o pagamento, o que afasta a sua solidariedade.

7.5. Finalmente, com referência ao pagamento de combustíveis para transporte escolar, no valor de R\$ 53.037,11, quando os contratos firmados estabeleciam que este ônus era das contratadas, compulsando os respectivos documentos de pagamentos verifica-se que este montante corresponde a todos os pagamentos efetuados, na aquisição de óleo diesel, ao Auto Posto Santa Rita, Posto Afife e Posto Gedeão, para abastecer 3 ônibus utilizados para transporte escolar, de propriedade de 3 pessoas físicas contratadas (peça 27, p. 30-50, e peça 28, p. 3-30, do TC 025.664/2009-4).

7.5.1. Na cláusula terceira dos contratos celebrados com Werberth Pinheiro Corrêa (CPF 807.732.653-68), proprietário do ônibus placa HOO-3372 (peça 28 do TC 025.664/2009-4, p. 17-18); e com Silvano Lopes Alves (CPF 738.941.093-00), proprietário do ônibus placa HOM-0463 (peça 28 do TC 025.664/2009-4, p. 19-20), está expresso que “A contratada assumirá exclusivamente todas as despesas decorrentes, mão-de-obra e/ou equipamentos necessários à boa e perfeita execução dos serviços ora contratados, bem como, qualquer dano causado a terceiros”. O terceiro particular contratado foi o Sr. Antonio Luiz de Sousa (CPF 709.016.353-01), proprietário do ônibus placa HOM-5128, conforme recibo assinado em 11/2/2003 (peça 28 do TC 025.664/2009-4, p. 14).

7.5.2. Não há como identificar as parcelas de combustíveis que serviram para abastecer cada ônibus em particular, uma vez que as notas fiscais emitidas pelos postos de combustível não identificam os veículos beneficiados, o que inviabiliza trazer as pessoas físicas contratadas para responder solidariamente com o gestor municipal.

7.5.3. Ademais, a despeito de não haver previsão expressa nos contratos assinados, foi o gestor municipal, ao autorizar o fornecimento de combustíveis para os ônibus, que assumiu e transferiu este ônus para o Município, incorporando efetivamente esta prática à execução dos contratos, não havendo a princípio má-fé dos contratados.

8. Pelo exposto, exsurge como necessária a renovação da citação do gestor municipal, com a inclusão da solidariedade da empresa Inconstrel - Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda, pelo pagamento no valor de R\$ 19.273,27, mediante cheque nº 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente de que os serviços não foram executados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 582/2012-TCU-Plenário, realizar a oitiva da empresa Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., ante a frustração do caráter competitivo do Convite nº 18/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, mediante fraude à licitação consubstanciada na apresentação de cópias fraudadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual, conforme descrição contida na tabela do subitem 8.4.5.1, alertando-as de que a não elisão dos indícios constatados pode acarretar a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92 (item 3, letra “c”); e

b) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, citar José Reinaldo da Silva Calvet, solidariamente com a empresa Inconstrel - Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda. para, no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de



defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundeb o valor de R\$ 19.273,27, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 22/4/2003 até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista o pagamento do mencionado valor, mediante cheque nº 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente de que os serviços não foram executados (subitem 7.3).

1ª DT/SECEX/MA, em 10 de junho de 2013.

Lineu de Oliveira Nóbrega
(Assinado Eletronicamente)
AUFC/TCU Mat. 3.185-2